COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JORGE BITTAR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 34:

Art. 34 - Os prestadores de serviço de certificação respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles diretamente certificados, em caso de desatendimento dos requisitos constantes do artigo 24, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do termo "credenciados" decorre do fato de que não somente estas pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas entidades que credenciarem. Tal responsabilidade deve competir a todos os prestadores de serviços de certificação, sob pena de favorecimento das entidades não credenciadas, em detrimento do princípio da isonomia.

Ademais, é imperioso fixar a responsabilidade solidária dos prestadores de serviços de certificação no que concerne aos atos praticados pelas entidades que credenciarem.

Quando o prestador de serviços de certificação for pessoa jurídica distinta da entidade por ele credenciada, não mantendo com esta vínculo administrativo ou negocial, devem ser legalmente asseguradas condições para que cada um deles exerça livremente a atividade econômica para a qual se encontram habilitados (artigo 170 da Constituição Federal).

Cabe ao prestador de serviços de certificação, ao credenciar uma entidade, exigir desta a observância do disposto nos incisos do artigo 24 deste Substitutivo, o que deve restar devidamente documentado.

Ressalte-se que, após o credenciamento, sequer é facultado ao prestador de serviços de certificação auditar ou fiscalizar a entidade credenciada, ao contrário do disposto no artigo 17, inciso VII, deste Substitutivo, aplicável à AC Raiz.

Não é razoável, portanto, impor ao prestador de serviços de certificação a responsabilidade solidária por atos e fatos que extravasam os limites das atividades cuja comprovação pelo credenciado lhe é legalmente assegurada.

Qualquer disposição em sentido diverso representa impor às prestadoras de serviços de certificação ônus excessivo, capaz de inviabilizar a atividade de credenciamento de novas entidades.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)